



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 256 /2016

59ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 11.7.2016.

PROCESSO Nº1/2782/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201207402-1

RECORRENTE: PORTO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ ALBERTO DE FALCONERI

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. MERCADORIA ORDINARIAMENTE TRIBUTADA. 1. Infração detectada mediante levantamento quantitativo de mercadorias - SLE, procedimento que analisa as quantidades existentes, as adquiridas e as saídas no período fiscalizado, extraídas dos documentos fiscais relativos às aludias variáveis. 3. Método objetivo, cuja presunção **juris tantum** admissível, cinge-se à demonstração material da inocorrência da irregularidade apontada. 4. Comprovada a Materialidade da infração. 5. Recurso ordinário conhecido e não provido. 6. Autuação julgada procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração ora julgado, acerca da irregularidade fiscal omissão de entradas, decorrente de aquisições da mercadoria milho para pipoca, produto ordinariamente tributado, desprovida da correspondente documentação fiscal, realizadas no exercício de 2009, no importe de R\$ 752.670,00.

Para a conduta, restou indicada infringência aos arts. 4, 5 e 6 do Dec. nº 24.569/97 e sugerida a penalidade estatuída na alínea "a" do inciso II do art. 123 da Lei

Processo nº 1/2782/2012 - AI nº 1/201207402-1 – Relator: Valter Barbalho Lima

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

nº 12.670/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.418/2003 (30% do valor das operações), que resultou na exigência de R\$ 225.801,00 a título de multa, peça inicial acompanhada das provas produzidas.

Em sede de defesa, a autuada argui inconsistência no levantamento, por análise incorreta dos dados contábeis e que não recebera o relatório referente à saída de mercadorias, fato que teria carretado ausência de provas, assim como incorrera em equívoco o Fisco quanto à capitulação legal, termos em que pugna pela realização de perícia e, finalmente, requer a improcedência da autuação.

Aportados os autos, na Célula de Julgamento, foi requerida uma perícia, com vistas a que se verificasse os reclamos da autuada, em especial em relação aos quantitativos do produto feijão preto, objeto móvel da imputação, providência que restou prejudicada, por inércia da autuada, a pesar de intimada por parte do Fisco.

Uma vez oportunizada a demonstrar as arguições defensórias, ficou-se inerte, por conseguinte, o julgador de primeira instância, não tendo encontrado fatos ou aspectos que descaracterizassem o lançamento, decidiu pela procedência do feito fiscal, em cuja decisão ratifica **in totum** a exigência grafada na peça inicial.

No recurso ordinário, limitou-se a reiterar o argumento relativo à inconsistência no levantamento, sob o fulcro que a mercadoria milho para pipoca marca kicaldo tem embalagem de 20x500 g, portanto, o fardo tem 10 kg e o agente autuante utilizou como base de multiplicação 20 kg, supondo tratar-se de fardo de 20 pacotes de 1 kg.

No mérito, reporta-se sobre o princípio da verdade material, com esteio no artigo 46 da Lei nº 15.614/2014, discorre amplamente acerca do confisco, colaciona doutrina e jurisprudência correlatas e, ao final, pugna pela nulidade ou a improcedência, assim como pela realização de perícia, fins para os quais elabora três quesito genéricos, carente de demonstração da efetiva ocorrência dos fatos aludidos.

A Assessoria Processual Tributária, manifestou-se em consonância com o entendimento esposado no julgamento singular, sob a égide dos mesmos preceptivos normativos, oportunidade que se manifestou pontualmente sobre cada tema abordado

Processo nº 1/2782/2012 - AI nº 1/201207402-1 - Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

em particular, em que enfatiza a rejeição ao pedido de perícia, por entender desnecessária e infactível, à luz especialmente da tentativa anterior para, finalmente opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento, com vista a que seja mantida a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante de douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade fiscal indicado na peça vestibular - omissão de entradas -, fora identificada mediante o procedimento investigatório fiscal denominado Sistema de Levantamento de Estoque - SLE, método que leva a efeitos, basicamente, o quantitativo de mercadorias existentes nos estoque inicial e final, das entradas e saídas de mercadorias, individualizadas por itens, assim como eventos internos, na hipótese de estabelecimentos industriais, que não é o caso.

Urge assinalar, de logo, que as razões de contornos prejudiciais à questão de fundo não prosperam, ao vislumbre que não comprovada a inconsistência na execução do procedimento fiscal, arguida pela recorrente, tampouco restou evidenciado o cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório, posto que, no curso do julgamento foi franqueado à recorrente demonstrar referidos aspectos, quando empreendida a providência pericial, oportunidade que se quedou inerte, porquanto, restam de pronto afastadas.

Nesse diapasão, é cogente assinalar que, o exame pericial é providência de escopo legal, prevista no artigo 92 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Todavia, o deferimento de providência do gênero requer a presença dos pressupostos fundamentais à exação da medida, sob pena indeferimento, a teor do disposto no inciso I do artigo 97 do lei sobredita. Vejamos:

Processo nº 1/2782/2012 - AI nº 1/201207402-1 - Relator: Valter Barbalho Lima

Ps 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

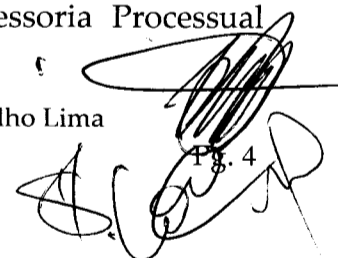
No caso em tablado, depõem contra essa pretensão, essencialmente, aspectos relacionado à carência de objetividade do pleito, ou seja, ausência de demonstração cabal da ocorrência do equívoco cometido no procedimento fiscal, à medida que os quesitos formulados sugerem o refazimento da exação e não o exame pontual, quantificado dos itens aludidos. Ademais, cumpre evidenciar uma tentativa dessa natureza, anteriormente frustrada, ante a falta de interesse da recorrente, posto que, intimada, não apresentou os documentos requestados, cenário, por conseguinte, em que fica prejudicada a postulação, em face da debilidade da efetiva ocorrência dos fatos em que se funda.

Relativamente à arguição de confisco, despicienda se vislumbra expender digressões em torno de tema, à medida que se trata de matéria cujo exame a manifestação cinge-se ao âmbito do poder judiciário, por conseguinte, falece competência a esse órgão judicante, de caráter administrativo, empreender análise e declinar pronunciamento nessa vertente.

No que tange à questão de escopo meritório, em que pese os argumentos esposados pela recorrente, cumpre assinalar que gravitaram meramente no plano argumentativo, portanto, com arrimo no conjunto probatório elaborado pelo agente autuante, extrai-se o sentimento que invertido restou o ônus da prova à desconstituí-lo, porquanto, cabia à recorrente o dever de demonstrar o não cometimento da conduta irregular, hipótese que não permite falar, no caso, em produção de prova negativa, senão positiva no sentido de comprovar não tê-la cometido, entretantes, nada demonstrou ao nível de prova material, nas oportunidades a que tinha direito ao longo do decurso do julgamento, fatos que remetem ao convencimento que procede a imputação assente na peça de lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida no em primeira instância e julgar procedente a imputação, nos termos do parecer da Assessoria Processual

Processo nº 1/2782/2012 - AI nº 1/201207402-1 - Relator: Valter Barbalho Lima



18.4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo R\$ 752.670,00
Multa (30%) R\$ 225.801,00
Total R\$ **225.801,00**

DECISÃO

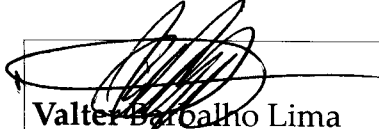
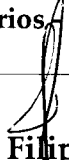
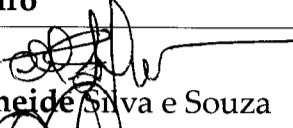
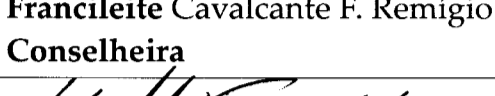
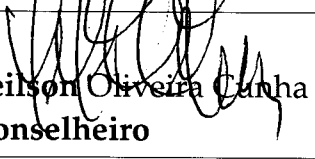

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: PORTO BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA** e **RECORRIDO: CÉLUA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente em relação às nulidades suscitadas pela recorrente, 1 – Cerceamento ao direito de defesa e contraditório decorrente de erros no levantamento fiscal; 2 – Aplicação de multa com caráter confiscatório. Preliminares afastadas por decisão unânime. Em relação à solicitação de perícia com o objetivo de rever o lançamento fiscal, preliminar foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o contribuinte não indicou as supostas diferenças encontradas. O Conselheiro Relator ressaltou que o julgador singular oportunizou ao contribuinte a realização de trabalho pericial, entretanto, não foi entregue a documentação solicitada pela perícia. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, aos 17 de 09 de 2016.

 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Presidente	 Mateus Faria Neto Procurador do Estado Ciente em: 15 de 09 2016
---	---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários, 1ª Câmara de Julgamento

 Valter Barbalho Lima Conselheiro	 Filipe Pinho da Costa Leitão Conselheiro
 Maria Elineide Silva e Souza Conselheira	 Francileite Cavalcante F. Remígio Conselheira
 Leilson Oliveira Cunha Conselheiro	 Matheus Fernandes Menezes Conselheiro

